



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP N.º 88 , DE 26 DE outubro DE 2010.

Regulamenta a utilização, manutenção e controle do Sistema de Telefonia fixa e móvel, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o artigo 130-A, inciso I, e §2º, inciso I, da Constituição da República de 1988, o art. 28 e o art. 29, incisos XIV e XXV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c art. 49, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20/05/1993,

RESOLVE:

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 1º. A presente Portaria contém as normas que regem a utilização, a manutenção e o controle do sistema de telefonia fixa e móvel, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º. Fica vedada a utilização dos serviços de telefonia fixa e móvel para recebimento de ligações a cobrar, auxílio à lista, hora certa, despertador, programação de cinema, eventos, telegrama, discagem para prefixos 0300, 0500 e 0900, disque-amizade, anúncios e similares, cabendo a autorização da liberação, quando necessária para o serviço, ao Secretário-Geral, conforme a lotação, mediante requerimento efetuado por meio do Anexo III.

Art. 3º. As ligações de Longa Distância Internacional – LDI, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, serão liberadas exclusivamente para os ramais e acessos móveis (celulares) expressamente autorizados pelo Secretário-Geral.

Art. 4º. O detentor ou usuário de bens do Sistema de Telefonia do Conselho Nacional do Ministério Público ressarcirá ao erário qualquer custo arcado pela União decorrente de furto, extravio ou de dano resultante de ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo.

Art. 5º. O usuário do Sistema de Telefonia do Conselho Nacional do Ministério Público prestará os esclarecimentos necessários quanto às ligações de longa duração sempre que demandados pela Administração.

Capítulo II Da Telefonia Fixa

Art. 6º. A Coordenadoria de Administração cobrará os valores registrados como ligações particulares efetuadas a longa distância e para telefonia móvel, quando o somatório destes for igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais) ou, quando não atingido este montante, a cada trimestre, observado o exercício financeiro.

§ 1º. Realizar-se-á a cobrança dos valores pela Administração, adotando-se um dos seguintes procedimentos:

- I – utilização de Guia de Recolhimento da União-GRU, ou
- II – autorização para desconto em folha de pagamento – Anexo V.

PRESID. 192 120 10



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 2º A Coordenadoria de Administração encaminhará aos usuários, preferencialmente por meio eletrônico, os relatórios mensais de ramal e/ou contas telefônicas das linhas diretas, quando houver, das ligações efetuadas a longa distância e para telefonia móvel, observados os procedimentos estabelecidos pela unidade gestora.

§ 3º O usuário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da fatura ou do relatório de ligações, deverá devolvê-los, com a indicação das ligações efetuadas em caráter particular, acompanhados, quando for o caso, do comprovante de pagamento através da Guia de Recolhimento da União-GRU ou com a autorização para desconto em folha.

§ 4º A área gestora dos serviços de telefonia encaminhará as autorizações para desconto em folha à unidade responsável pela folha de pagamento.

Art. 7º. Cada unidade do Conselho Nacional do Ministério Público manterá o controle das ligações telefônicas efetuadas a longa distância e para telefonia móvel, por meio da atribuição de senha individual ou sistema similar ou, na impossibilidade de adoção de controle automático, do formulário constante do Anexo I.

§ 1º. Serão liberados do uso de senha individual ou sistema similar os ramais indicados pelos membros do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Secretário-Geral, bem como autorizadas as transferências de ligações tronco a tronco, quando solicitadas por meio do formulário constante do Anexo II, ficando sob a responsabilidade do signatário do pedido as ligações realizadas naqueles ramais, bem como, os possíveis ressarcimentos.

§ 2º. As ligações telefônicas a longa distância nacional e as para telefonia móvel, efetuadas nos ramais liberados do uso de senhas ou sistema similar, deverão ser registradas no formulário constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 8º. Os equipamentos de fac-símiles instalados nas unidades do Conselho Nacional do Ministério Público serão utilizados para a transmissão de documentos oficiais, urgentes e não volumosos, que tenham que chegar ao conhecimento do destinatário no mesmo dia ou nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua elaboração.

§ 1º. Os demais documentos não enquadrados no caput deste artigo serão encaminhados pelos Correios, adotando-se o mesmo procedimento em relação aos documentos volumosos, assim considerados aqueles com mais de 10 (dez) páginas.

§ 2º. O membro do Conselho Nacional do Ministério Público e o ocupante de cargo de direção ou chefia liberará a remessa de documentos volumosos por fac-símile, quando a urgência assim o exigir, por meio do Anexo IV desta Portaria.

§ 3º. É vedada a utilização de aparelho de fac-símile como substituto de equipamento de reprografia ou assemelhados.

Art. 9º. O Sistema de Telefonia Fixa poderá ser utilizado por estagiários e empresas prestadoras de serviços, mediante autorização prévia do Secretário-Geral, conforme a lotação, desde que observado o disposto nos artigos 6º e 7º desta Portaria.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º. Para as empresas prestadoras de serviços, o recolhimento recairá sobre todas e quaisquer ligações telefônicas e deverá ser obrigatoriamente por meio de Guia de Recolhimento da União -GRU.

Capítulo III Da Telefonia Móvel

Art. 10. O sistema de telefonia móvel institucional concretizar-se-á por meio da modalidade pós-pago, sendo utilizado, exclusivamente, pelos membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ocupantes de cargos de direção, chefia, Técnicos de Apoio Especializado – Transporte e Técnicos de Segurança.

§ 1º. O uso de telefone móvel dependerá da autorização do Secretário-Geral, conforme a lotação.

§ 2º. A concessão do benefício fora da previsão constante do caput deverá atender à necessidade do serviço e, após devidamente fundamentada, deverá ser encaminhada ao Secretário-Geral para autorização.

Art. 11. Os equipamentos e acessórios de telefonia celular cedidos pela Administração, em caráter pessoal e intransferível, serão objetos de controle, mediante assinatura de termo de responsabilidade, emitido pela Administração, devendo o usuário:

I – comunicar imediatamente à unidade gestora dos serviços de telefonia os casos de extravio, roubo ou furto, juntando o registro policial de ocorrência para fins de bloqueio do acesso;

II – responsabilizar-se pela reposição, caso seja comprovada negligência, imprudência ou em casos de extravio, roubo, furto ou dano.

Art. 12. Os limites mensais, excluídas as assinaturas básicas, para utilização dos serviços de telefonia móvel institucional, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, ficam estabelecidos da forma abaixo descrita:

I – para membros: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por usuário;

II – para ocupantes de cargos de direção ou chefia: R\$ 300,00 (trezentos reais) por usuário;

Art. 13. Compete à área gestora dos serviços de telefonia da Coordenadoria de Administração o controle dos limites mensais de que trata o artigo 12 desta Portaria.

Parágrafo único. O valor que exceder aos limites estabelecidos no artigo 12 será recolhido pelo respectivo usuário, nos termos dos § 1º ao § 4º, do art. 6º desta Portaria.

Art. 14. Para o sistema de telefonia móvel institucional utilizado pelos ocupantes do cargo de Técnico de Apoio Especializado – Transporte, Técnico de Segurança e por servidores que estiverem em regime de plantão, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, deverá ser disponibilizada a ferramenta Gestão de Controle, objetivando o gerenciamento das linhas telefônicas, devendo ter no mínimo: capacidade de gerenciamento de cada acesso móvel, possibilitando o controle de tipos de chamadas e horário de utilização, e ainda, possibilidade de definir perfis com níveis de acesso diferenciados, possibilitando o controle de chamadas através de créditos e/ou minutos pré-determinados por acesso.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Fica estabelecido em R\$ 80,00 (oitenta reais) por usuário, excluídas as assinaturas básicas, o limite mensal para utilização dos serviços de telefonia móvel institucional de que trata o caput deste artigo.

Art. 15. Fica vedado aos usuários do sistema de telefonia móvel institucional relacionados no artigo anterior, a realização de ligações de longa distância e acesso à internet.

Parágrafo único. A cobertura dos gastos com ligações a longa distância nacional será admitida quando ocorrerem nas viagens em objeto de serviço, desde que devidamente autorizada pelo Secretário-Geral.

Art. 16. A solicitação do serviço de telefonia móvel, dados e voz, por meio do sistema *roaming* internacional será requerida com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, ao Secretário-Geral.

Parágrafo único. Admite-se a cobertura dos gastos efetuados nas ligações telefônicas e serviços de dados em *roaming* internacional que excederem os limites mensais estabelecidos pelos artigos 12 e 13 desta Portaria, desde que devidamente autorizada pelo Secretário-Geral.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS